DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6690/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2927/2013
PROTOCOLO	: 1392351
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA TEMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 52/2011** dando origem ao **Contrato Administrativo nº 105/2011** (fls. 6-11), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** como contratante e a empresa **Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - me** como contratada.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para a aquisição de forma parcelada de materiais odontológicos (melhor qualidade e menor preço) para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com consumo estimado em até 12 (doze) meses, com o valor de R$ 39.559,70 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo Corpo Técnico, conforme se observa na Análise **ANA - 2ICE - 25168/2018** (fls. 159-161), que opinou pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2011, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (fls. 6-11).

Na sequência, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer **PAR - 2ª PRC - 16948/2019** (fl.162-163), opinou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório em análise, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, cuja resposta foi juntada às fls. 169-170.

É o Relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Da análise dos autos, tenho que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal N.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase não está em conformidade com a INTCE-MS nº 035/2011, posto que **foi remetida em 06/11/2012**, conforme comprovação à fl.2, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do extrato de contrato, **ocorrida em 25/11/2011**, comprovante de fl.12.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2011 (fls. 6-11), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06) e a empresa Villa Med - Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, I, "a", do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade da Sra. CÉLIA REGINAFURTADO DOS SANTOS (CPF sob o n.º 786.625.401-04), pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA